



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000400916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Agravado Interno Cível nº
0002251-84.2024.8.26.0281/50000, da Comarca de
Itatiba, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITATIBA, é
agravado JUIZ COREGEDOR DO SETOR DE EXECUÇÕES
FISCAIS DA COMARCA DE ITATIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª
Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de
São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram
provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com
o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.
Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem
voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo Interno nº 0002251-84.2024.8.26.0281/50000

Agravante : **Município de Itatiba**
Agravado : **Juiz Correg. do Setor de Exec. Fiscais da Com. de Itatiba**
Comarca : **Itatiba**

Voto nº 50.202.

RECURSO – Apelação – Insurgência contra decisão do relator que negou provimento ao recurso – Decisão proferida nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “b”, do NCPC – Extinção em lote de execuções fiscais, pelo indeferimento da petição inicial – Demandante que não comprovou a adoção prévia das providências estabelecidas pelo STF no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184) – Medidas extrajudiciais que figuram como condições necessárias ao ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos (item nº 2 da tese fixada) – Carência de ação – Extinções corretamente decretadas – Aplicação da Resolução nº 547/24 do CNJ e do Provimento CSM nº 2.738/27 do TJSP (art. 1º) – Execuções propostas após decisão proferida pelo STF – Valores inferiores a R\$ 10.000,00 – Plena aplicação no caso concreto – Apelo contrário ao entendimento vinculante fixado no referido RE – Apelação cujo improvimento se impunha de fato. Agravo interno não provido.

V i s t o s.

Trata-se de agravo interno tirado de decisão do relator que negou provimento ao recurso de apelação. Busca o apelante a reforma do *decisum* argumentando, em apertada síntese, o seguinte: não foi dada oportunidade às partes de se manifestarem, nos termos do arts. 9º e 10º do CPC, o que implica violação aos princípios constitucionais ligados ao devido

processo legal; ademais, por não ter enfrentado os argumentos relativos ao princípio da cooperação, considera-se não fundamentada a r. decisão aqui combatida, a teor do art. 489, § 1º, inciso IV, do Estatuto Processual Civil; por fim, a sentença comporta anulação também pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição; pelo mérito, deve-se reconhecer que o Município já atende às condições prévias de ajuizamento estabelecidas pelo Tema nº 1.184 e Resolução CNJ nº 547/2024; as execuções em apreço foram distribuídas antes da referida resolução; o Município de Itatiba tem regulamentação própria dos valores mínimos para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, conforme a Lei Municipal nº 5.347/2021

Regularmente processado.

É o relatório.

Sem razão o Município agravante, que, para alcançar a almejada reforma, basicamente se limitou a invocar as razões já apresentadas no recurso de apelação.

Vale reeditar, aqui, as razões que orientaram o não provimento do apelo, com a reprodução dos termos da decisão combatida:

“O caso é de negar provimento desde logo ao apelo, por manifesta improcedência, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Pois a pretensão recursal mostra-se contrária ao entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no âmbito do Tema nº 1.184. Senão vejamos.

(...).

A extinção em lote realizada pela douta Magistrada de origem é permitida nos artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Nessa linha, a sentença extinguiu os feitos apontados a fls. 04/471 (relatório analítico de distribuição), em virtude do não cumprimento das providências administrativas estabelecidas no item 2 da mencionada tese fixada pelo STF no RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184).

A sentença deve ser confirmada, ante a carência de ação do exequente na modalidade interesse de agir. Pois a propositura das demandas em apreço deu-se sem a devida tomada das providências referidas na decisão do Supremo Tribunal Federal, na esfera do Tema nº 1.184.

Realmente, a respeitável sentença baseia-se em recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal consignado no julgamento do Tema nº 1184, o qual reconhece a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor e, a par disso, estabelece comandos a serem observados pela Fazenda Pública antes do ajuizamento de execuções fiscais.

De fato, ao examinar o Tema nº 1.184 de Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tribunal Pleno, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 19/12/2023) –, o Col. STF fixou a seguinte tese:

'1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.'

E ao atual posicionamento do STF, com efeito vinculante, soma-se a atuação administrativa do Conselho Nacional de Justiça que, fazendo coro aos fundamentos registrados naquela paradigmática decisão da Corte Suprema, editou a Resolução nº 547/2024, fixou diretrizes para o tratamento racional e eficiente das

execuções fiscais em trâmite e pendentes de ajuizamento.

A resolução estabelece o seguinte:

(...).

'Nesses termos, portanto, se a execução fiscal tem por objeto valor menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o próprio interesse de agir do exequente estará condicionado à demonstração de que referidas providências – tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa e prévio protesto do título –, salvo por motivo de eficiência administrativa, já haviam sido realizadas antes do ajuizamento.

Postas essas premissas, devem ser rejeitados os argumentos da Municipalidade apelante.

Em primeiro lugar, as normas da Resolução nº 547/2024 não se mostram incompatíveis com a autonomia dos Municípios prevista na Constituição Federal para a cobrança de seus créditos. São normas decorrentes de entendimento vinculante do STF – intérprete maior da Constituição – e que buscam racionalizar a maneira de os entes federativos perseguirem seus créditos.

Ademais, sem contar o fato de os atos normativos estatais terem sua constitucionalidade presumida como regra, no caso da Resolução nº 547/2024 do CNJ, o que temos é um diploma que veio, justamente, regulamentar o entendimento vinculante do STF, e que não ostenta, pelo menos a princípio, nenhum caractere revelador de ofensas aos preceitos constitucionais, tal como interpretados por esse Pretório Excelso.

E o mesmo deve ser dito quanto à legalidade dessa resolução. Pois, à luz do entendimento professado no âmbito do Tema nº 1.184, o STF parece compreender que as particularidades das execuções fiscais exigem critérios diferenciados no tocante ao interesse de agir, não havendo que se falar em incompatibilidade daquela resolução com o regramento infraconstitucional vigente.

Em segundo lugar, não há dúvidas sobre a incidência dessas diretrizes no caso concreto.

Pois não importa, na espécie, que a legislação local haja fixado valor mínimo para a propositura de execução fiscal no âmbito do Município. O que deve prevalecer, à luz do posicionamento atual do STF, é o valor mínimo de 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Por outro lado, é bem verdade que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

parágrafo único do artigo 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 deste colendo Tribunal estabelece a seguinte norma temporal: “As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal.”.

No entanto, a extensa relação de processos juntada a fls. 04/471 registra que as respectivas distribuições ocorreram em janeiro de 2024. Logo, este recurso versa sobre ações executivas ajuizadas posteriormente à definição, pelo STF, das teses do Tema nº 1.184.

Por fim, ainda que o Município mencione, em suas razões recursais, a existência de leis locais prevendo programas de parcelamento de créditos fazendários ou protestos judiciais de certidões de dívida ativa, o fato é que tais apontamentos não bastam para afastar a decisão extintiva, uma vez que são afirmações genéricas e inaptas a demonstrar a tomada de medidas individuais para os processos em apreço.

Nesse tocante, cumpria ao Município comprovar quais medidas foram tomadas na esfera dos processos executivos indicados a fls. 04/471. Mas desse ônus ele não se desincumbiu.

Como se constata a fls. 472/476, o já referido relatório analítico que fundamentou a respeitável sentença – acostado a fls. 04/471 – fora elaborado por servidores do Tribunal, os quais tomaram como critério, justamente, a falta de cumprimento, pelo ente exequente, das medidas prévias administrativas definidas pelo STF. O rol de processos, ademais, contém informações sobre a data de cada distribuição, do valor atribuído a cada causa e dos respectivos sujeitos passivos. Trata-se, enfim, de ato estatal dotado de credibilidade suficiente para amparar a respeitável sentença e cujos vícios, se existentes, deveriam ter sido demonstrados pela parte interessado.

Sendo assim, uma vez que o recorrente não logrou afastar a presunção de veracidade do referido rol, imperiosa se mostra a manutenção do decum.

Além disso, como se sabe, as medidas administrativas previstas nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547 são cumulativas. E, conforme já explicado acima, incumbe ao Município exequente comprovar sua integral promoção no momento do ajuizamento da execução fiscal. Sendo assim, é de rigor concluir que o

exequente não logrou cumprir ditas exigências, motivo pelo qual não procede a irresignação

De tudo se infere, em suma, a correção com que foi proferida a respeitável sentença, impondo-se, destarte, a manutenção do decreto de extinção aqui examinado.

(...)”.

Como se observa, a decisão monocrática recorrida fundou-se na rigorosa aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.355.208/SC, em sede de repercussão geral (Tema 1184). Pois a atenta leitura dos autos nos permite concluir que a situação aqui versada preenche, com exatidão, as condições citadas na Resolução nº 547/2024 do CNJ, cuja edição veio para regular, justamente, o entendimento fixado pela Corte Suprema. São as seguintes condições satisfeitas pelo processo em apreço: i) as execuções fiscais em apreço têm por objeto valores menores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ii) não houve, nos processos extintos, a demonstração prévia de tomada das providências administrativas estabelecidas na Tese nº 2, do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do STF – tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa e prévio protesto do título.

Assim, uma vez que o apelo, indubitavelmente, colide com o entendimento vinculante do STF, as circunstâncias permitiam o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil.

À luz desse quadro, os argumentos manifestados neste agravo interno não prosperam.

Em primeiro lugar, a decisão monocrática expressamente enfrentou os argumentos relativos à sentença apelada. É o que se extrai do seguinte trecho:

“Antes de tudo, porém, importa refutar a arguição de nulidade da sentença formulada pelo Município apelante, ao argumento de que ela violou o princípio da não surpresa, ao reconhecer inopinadamente a carência de ação, sem qualquer chance de o exequente manifestar-se contrariamente, o que infringe a regra do artigo 10 do Código de Processo Civil.

A falta de uma das condições da ação é vício que pode ser declarado de ofício pelo Juiz ou Tribunal, a teor do que dispõe o art. 485, § 3º do Código de Processo Civil.

É bem verdade que, no caso concreto, Juízo a quo não conferiu, realmente, ao Município a oportunidade de se manifestar previamente sobre as questões que ensejaram a extinção do feito, assim violando o princípio da não surpresa fixado nos artigos 9º e 10 do CPC.

Todavia, o fato é que, nesta Instância, o exequente teve ampla liberdade de se pronunciar acerca de referidos temas, razão pela qual se deve ter por superado o vício apontado. No caso destes autos, as alegações do Município foram devidamente apreciadas por esta Corte e, como se verá mais adiante, seus argumentos foram rejeitados. Ademais, a extinção do feito em razão do pequeno valor é providência que encontra, no presente momento, profunda ressonância na jurisprudência do STF e, uma vez fundada em critérios totalmente objetivos, dispensa a instauração de maiores discussões a seu respeito.

Assim, superados eventuais prejuízos – até pelo poder que o Tribunal tem de apreciar a lide em condições de imediato julgamento, como é o caso da matéria constante destes autos (art. 1.013, § 3º do CPC, por analogia) –, repele-se a preliminar arguida.

(...)”.

Afora isso, não há vício formal a acometer a decisão ora agravada. Os argumentos apresentados pela Municipalidade foram sopesados e fundamentadamente rejeitados.

Por outro lado, com a interposição do agravo interno, a discussão de mérito enfrentada na decisão monocrática foi agora submetida ao órgão colegiado, mas os argumentos do ente público permanecem frágeis, eis que as execuções extintas indubitavelmente se conformavam à hipótese de ausência de interesse, nos termos da citada resolução e do precedente qualificado do STF (Tema nº 1.184).

Realmente, não prospera o argumento de que já haviam sido tomadas as providências determinadas pela resolução e pelo STF. Pois, como dito na decisão agravada, o mero apontamento de leis locais prevendo programas de parcelamento ou protestos judiciais não se mostra suficiente para afastar a decisão extintiva: cuida-se de afirmações genéricas e inaptas a demonstrar a tomada de medidas individuais para cada processo.

E, quanto à alegada aplicação retroativa das diretrizes criadas pelo STF, a decisão agravada cuidou de consignar que o relatório analítico acostado a fls. 04/471 – elaborado por servidores do Tribunal com base na falta de cumprimento das ditas medidas prévias administrativas –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

demonstrou terem as respectivas distribuições ocorrido em janeiro de 2024 e, portanto, depois de definidas, pelo STF, as teses do Tema nº 1.184. Cabia ao Município apontar eventuais vícios no conteúdo desse relatório, cujo teor apresenta dados sobre a data de cada distribuição, sobre valor atribuído a cada causa e sobre os respectivos sujeitos passivos.

Em suma, a conclusão pelo desacolhimento do apelo, no caso concreto, funda-se na clara incidência do Tema nº 1.184 do STF sobre os processos extintos.

Todas essas considerações, em suma, revelam a desrazão do Município apelante no caso presente, por veicular no apelo pretensão notoriamente contrária ao entendimento vinculante do STF.

Fica, então, na conformidade do exposto, improvido o agravo interno.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura Eletrônica